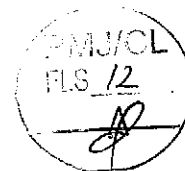




Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



PROCESSO ADMINISTRATIVO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2019.10.21.2

ORIGEM: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE JARDIM - DEMUTRAN.

DO OBJETO:

Contratação de serviços a serem prestados no acompanhamento das atividades de educação de trânsito do DEMUTRAN, com auxílio na elaboração e execução de plano de trabalho e acompanhamento em visitas as unidades educacionais do Município de Jardim/CE.

DA FONTE DE RECURSOS:

Recursos Orçamentários do Tesouro Municipal, com a seguinte classificação:

Órgão	Unid. Orç.	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa
03	02	04.125.0041.2.015.0000	3.3.90.39.00

DO FAVORECIDO:

A presente hipótese deverá ser concretizada em favor da empresa:

Empresa: R DE SOUZA SILVA.

CNPJ: 29.070.592/0001-08.

Endereço: Rua Todos os Santos, nº 857, Salesianos - Juazeiro do Norte/CE.

DAS COTACÕES/PESQUISAS DE PREÇOS

No processo em epígrafe, verificou-se que foram realizadas 03 (três) pesquisas de preços, conforme planilha abaixo:

Empresas:

Empresas	Nome/Razão Social	C.N.P.J.
01	R DE SOUZA SILVA	29.070.592/0001-08
02	CICERA BEZERRA PEREIRA	35.173.896/0001-95
03	LUIZ CARLOS BEZERRA DOS SANTOS	35.177.748/0001-02

Item	Especificações	Qtde	Und	EMP. 01	EMP. 02	EMP. 03
01	serviços a serem prestados no acompanhamento das atividades de	03	Mês	R\$ 12.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 14.400,00

educação de trânsito do DEMUTRAN, com auxílio na elaboração e execução de plano de trabalho e acompanhamento em visitas as unidades educacionais do Município de Jardim/CE.					
---	--	--	--	--	--

DA JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS:

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo estar em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) pesquisas de preços.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“Adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei nº. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade CONVITE que exige no mínimo 03 (três) licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

DO MOTIVO DA ESCOLHA:

A escolha se deu em virtude da mesma ter apresentado o menor preço para os serviços solicitados, conforme pesquisas de preços (levantamento de custos), apresentadas pelo Município de Jardim/CE, conforme mapa comparativo de preços, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

Resta deixar consignado que a empresa a ser contratada apresentou toda documentação relativa a sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, conforme documentação acostada aos autos.

DO RESPALDO LEGAL:





Prefeitura Municipal de Jardim

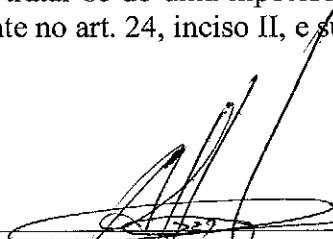
GOVERNO MUNICIPAL

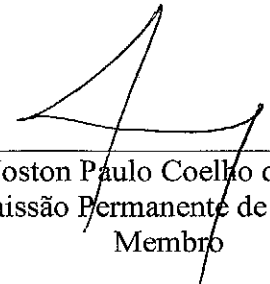
CNPJ nº 07.391.006/0001-86

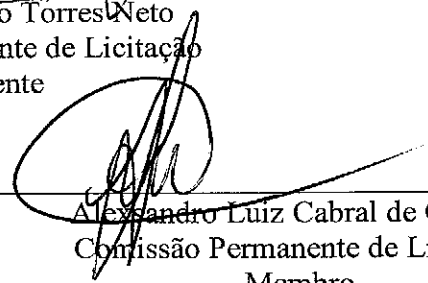


Quanto à matéria de Direito entendemos tratar-se de uma hipótese de Dispensa de Licitação com fundamento na Lei nº 8666/93, notadamente no art. 24, inciso II, e suas alterações posteriores.

Jardim/CE, 21 de Outubro de 2019.


Alberto Pinheiro Torres Neto
Comissão Permanente de Licitação
Presidente


Woston Paulo Coelho da Silva
Comissão Permanente de Licitação
Membro


Alexandro Luiz Cabral de Oliveira
Comissão Permanente de Licitação
Membro